

## Deliberação

ERC/2018/111 (PUB-TV)

Participação apresentada contra a emissão de dia 25 de novembro de 2017 do "Jornal das 8" - serviço de programas da TVI-Televisão Independente, S.A

Lisboa 16 de maio de 2018



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

## Deliberação ERC/2018/111 (PUB-TV)

**Assunto:** Participação apresentada contra a emissão de dia 25 de novembro de 2017 do "Jornal das 8" - serviço de programas da TVI-Televisão Independente, S.A

Deu entrada na ERC, no dia 25 de novembro de 2017, uma participação relativa à alegada transmissão de publicidade na emissão do programa "Jornal da 8", na referida data, no serviço de programas TVI, propriedade da TVI, Televisão Independente, S.A.

Na participação apresentada refere-se que aquele serviço noticioso incluiu publicidade: «Uma "alegada reportagem", com o título inserido de "TAP WINE TOUR" passou no principal espaço informativo da TVI». No entender do participante, a mesma configura uma «nítida promoção ao consumo de vinho/bebidas alcoólicas em horário que creio ser proibido».

Face ao exposto, procedeu-se à notificação do diretor de informação do serviço de programas da TVI e Conselho de Administração da proprietária.

O operador televisivo, na sua resposta, começa por suscitar um conjunto de questões de natureza procedimental - as quais incidiam sobre a legitimidade do participante, início e natureza do procedimento iniciado pela ERC (conforme documento junto no processo). A TVI pronunciou-se ainda sobre o teor da reportagem transmitida, nos seguintes termos: «sempre adiantamos que a emissão da reportagem em causa se ficou a dever única e exclusivamente a critérios editoriais da TVI, não configurando a mesma qualquer forma de comunicação comercial audiovisual, seja ela um patrocínio, um spot de publicidade, colocação de produto ou qualquer outra. Por outro lado, o consumo de bebidas alcoólicas é legal em Portugal, sendo perfeitamente lícito o tratamento editorial, em contexto informativo, de iniciativas relacionadas com a enofilia e o consumo de vinho e outras bebidas alcoólicas».

Na presente situação está em causa o cumprimento das regras referentes à inserção de publicidade televisiva (artigo 40.º- A da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP). Acresce que a transmissão de publicidade a bebidas alcoólicas é proibida entre as 7 e as 22 horas e 30 minutos (realçando-se contudo, que a verificação do cumprimento desta restrição cabe à Direção-Geral do Consumidor e não à ERC - artigo 17.º do Código da Publicidade).



O operador televisivo identificado encontra-se subordinado à jurisdição da ERC. A Lei da Televisão atribui a esta entidade reguladora competência para a verificação do cumprimento das suas disposições legais, entre as quais as que se referem à obrigação de identificação dos conteúdos publicitários.

Realça-se ainda que, atualmente, a LTSAP prevê outras figuras para além da publicidade televisiva, que se enquadram no âmbito das comunicações comerciais audiovisuais, às quais cabe ainda à ERC verificar, nos termos do disposto na mesma lei (artigo 6.º, alínea c); artigo 8.º, alínea j), artigo 24.º, n.º 3, alíneas b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro; e artigos 40.º e seguintes da LTSAP).

Assim, a publicidade televisiva deve observar o princípio da identificabilidade, devendo ser claramente separada da restante programação. A mesma pode ser inserida «entre programas e nas interrupções dos programas», sendo proibida a sua inserção no interior de um programa de natureza informativa.

Nessa medida, cabe verificar, em primeiro lugar, se o programa em questão incluiu publicidade, em inobservância do disposto na lei.

Conforme referido, a LTSAP prevê outras formas de comunicações comerciais audiovisuais que se distinguem da publicidade televisiva, mas cuja inserção é permitida no interior de determinados programas, mediante o cumprimento dos requisitos indicados nos artigos 41.º e seguintes da LTSAP.

Contudo, os serviços noticiosos não podem ser patrocinados, tal como não podem incluir colocação de produto (sendo no entanto admissíveis «ajudas à produção», «quando os bens ou serviços utilizados não tenham valor comercial significativo»), nos termos do disposto nos artigos 41.º n.º 3, 41.-º A, n.º 7 da LTSAP).

Ora, a reportagem identificada respeita a um evento, designado como "TAP WINE TOUR", relacionado com a apresentação de roteiros vinícolas, para o qual foram convidados jornalistas de vários países. A referida iniciativa incide sobre um trajeto desenhado em função da produção de vinhos e inclui deslocações de avião a bordo da transportadora aérea TAP.

Na reportagem apresentada são incluídas referências a vinhos e entrevistas a organizadores, produtores e participantes, os quais são filmados com copos de vinho na mão. Alguns dos jornalistas entrevistados referiram trabalhar para publicações relacionadas com as áreas temáticas do turismo e viticultura. A reportagem inclui também imagens aéreas dessa viagem, sobrevoando sobre regiões de produção de vinhos. A peça inclui provas de vinhos.



No entanto, verifica-se que as referências a cada um desses produtos (vinhos) surgem associadas aos espaços onde ocorre a sua produção, contemplando-se os respetivos modos de produção, história e suas características, não se identificando ângulos de filmagem, frases promocionais ou outras abordagens que indiciassem a presença de mensagens de natureza publicitária, conforme exige o conceito de publicidade televisiva: «a comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, relacionada com uma actividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objectivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações» (alínea r) do artigo 1.º da LTSAP). Realça-se que o conceito de publicidade televisiva não prescinde de uma intenção de natureza comercial de terceiros (com exceção da autopromoção), divulgada num serviço de programas televisivo, e mediante remuneração ou retribuição similar. Assim, as referências a bebidas alcoólicas identificadas (incluindo as imagens de pessoas que seguram copos de vinho ou que o bebem) encontram-se contextualizadas, Isto é, na medida em que surgem associadas a espaços de produção de vinhos, os quais, por sua vez, são elementos integrantes da iniciativa apresentada, relativa a um circuito vinícola com potencial interesse para o sector turístico do país, e sobre o qual incide, precisamente, a reportagem apresentada. Neste caso, são as várias componentes daquele circuito que estruturam o conteúdo da referida peça, o qual resulta de uma opção de natureza editorial, a cargo do operador televisivo identificado.

Pelo que, se conclui que as referências supra mencionadas se encontram contextualmente enquadradas, no âmbito de uma peça que incide sobre uma iniciativa relacionada com a criação de roteiros relacionados com a produção de vinhos em Portugal.

A ERC já se pronunciou sobre a matéria identificada, reconhecendo a existência de referências a bebidas alcoólicas de modo contextualizado, em diversos programas, distinguindo-as de conteúdos de natureza publicitária. Desse modo, não se identificam indícios da violação das regras referentes à inserção de publicidade na televisão, nos termos da já mencionada lei.

Refere-se ainda, em resultado do exposto, que tais referências também não são suscetíveis de influir de modo negativo o desenvolvimento dos menores.

## Deliberação

Tendo sido rececionada uma participação relativa ao programa "Jornal das 8", transmitido no serviço de programas TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., de 25 de novembro de 2017, e considerando que as referências identificadas a bebidas alcoólicas não configuram publicidade



televisiva por integrarem, de forma contextualizada, o conteúdo editorial do programa, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação consagradas, respetivamente, nos artigos 6.º, alínea c), 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) determina o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 16 de maio de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo